



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.060 ANO: 2007**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☒ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº _____) ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☐ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O PL 2.060/2007 visa alterar a redação do art. 1º da Lei 10.931/2004, para que esse dispositivo especifique todos os objetos da lei e respectivo campo de aplicação, nos termos das

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

normas sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, estabelecidas na Lei Complementar 95/1998.

Em decisão de 2005, a Lei 10.931 foi considerada inconstitucional pela 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP, ante o fato de o respectivo art. 1º tratar exclusivamente de incorporações imobiliárias. A disciplina sobre as Cédulas de Crédito Bancário, presente no Capítulo III daquela Lei, foi omitida do mencionado artigo, em inobservância à determinação da Lei Complementar 95/1998, segundo a qual o dispositivo inaugural das leis deve indicar “o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”.

O PL busca suprir essa lacuna, tornando o art. 1º representativo do inteiro teor da Lei 10.931/2004.

Trata-se de alterações de cunho meramente normativo, sem impacto direto sobre a receita ou a despesa da União.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

Graciano Rocha Mendes

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira